

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 40



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

STJ decide que não cabe recurso especial sobre transferência de responsabilidade pela manutenção da iluminação pública às prefeituras (Tema 1346)

Direito Administrativo

Tema 1346 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Admissibilidade, ou não, dos recursos especiais que discutem a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479 /2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

Tese Firmada: Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2174051/SP; REsp 2174052 / SP

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site ➤

Remuneração de aprendiz integra base de cálculo de contribuições previdenciárias (Tema 1342)

Direito Tributário

Tema 1342 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e as contribuições a terceiros.

Tese Firmada: A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

Informações complementares: Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso

especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Repercussão Geral: Tema 1294/STF –

Incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas a terceiros sobre a bolsa de jovem aprendiz.

Leading Case: REsp 2191479 / SP; REsp 2191694 / SP

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site 

STJ estabelece prescrição mensal para Ações sobre Complementação do VMAA (Tema 1326)

Direito Administrativo

Tema 1326 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB /FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente.

Tese Firmada: O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à proposição da ação.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a

mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ e do art. 1.037, II do CPC.

Leading Case: REsp 2154735 / AM; REsp 2154746 / PI

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site 

É permitida nova contratação de professor substituto por instituições públicas distintas (Tema 1308)

Direito Administrativo

Tema 1308 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

Tese Firmada: A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2136644 / AL; REsp nº 2141105 / RN

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site ➤

Remição de pena por leitura depende de requisitos legais e não admite atestado particular (Tema 1278)

Direito Processual Penal

Tema 1278 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura.

Tese Firmada: Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2121878 / SP

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site ➤

Agente Federal de Execução Penal não recebe adicional noturno durante afastamento (Tema 1272)

Direito Administrativo

Tema 1272 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o adicional noturno ser pago em razão das vantagens percebidas por agente federal de execução penal previstas no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

Tese Firmada: O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Leading Case: REsp 1956088 / RN; REsp 1972255 / RN; REsp 1972258 / RN; REsp 1972326 / RN; REsp 2041316 / RN; REsp 2033428 / RN; REsp 2033429 / RN; REsp 2033430 / RN; REsp 2033604 / PE; REsp 2108872 / RN; REsp 2108877 / RN; REsp 2108878 / RN; REsp 2108882 / RN; REsp 2108897 / RN

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site 

Majoração da pena-base por ínfima quantidade de droga é desproporcional (Tema 1262)

Direito Penal

Tema 1262 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base.

Tese Firmada: Na análise das votorias da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

Informações Complementares: Não suspensão da tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2003735 / PR; REsp 2004455 / PR

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site ➤

STJ define prescrição decenal para restituição de comissão de corretagem por atraso na entrega de imóvel (Tema 1099)

Direito Civil

Tema 1099 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição da comissão de corretagem na hipótese de resolução do contrato por culpa da construtora/incorporadora, em virtude de atraso na entrega do imóvel.

Tese Firmada: Prescrição decenal (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas.

Informações Complementares: O Ministro Relator decidiu em decisão publicada no DJe de 18/05/2022: (...) "Por conseguinte, torno sem efeitos a ordem de suspensão de processos de fls. 764, in fine." (...).

Entendimento Anterior: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição, pelo prazo máximo de um ano. (Acórdão publicado no DJe de 21/6/2021).

Leading Case: [REsp 1897867 / CE](#)

Data do julgamento do mérito: 13/08/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0800125-58.2023.8.19.0022

Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
j. 30.07.2025 p. 07.08.2025

Apelação Cível – Direito Administrativo - Concurso Público – Reprovação em exame médico laboratorial – Erro de terceiro – Desconhecimento técnico do candidato – Ato Administrativo de exclusão do candidato por ausência de um único exame - Violação da razoabilidade e proporcionalidade – Ausência de prejuízo – Vício Sanável - Sentença de procedência que se mantém.

Convocado para a fase de exame médico, o autor foi submetido a uma junta médica para a apresentação de exames laboratoriais. Contudo, foi surpreendido com a condição de “inapto” para prosseguir na etapa seguinte, por ter deixado de apresentar o resultado de um único exame “uréia”. É sabido que o edital de concurso público é a lei interna do processo seletivo, vinculando a Administração e os candidatos às suas normas de forma a garantir a igualdade de tratamento a todos os participantes. No entanto, constata-se que o atraso na entrega do exame foi causado por um erro de terceiro e não por culpa direta do candidato, sendo certo que a falta foi sanada a tempo, tanto que no próprio recurso constou o exame comprovando a condição de saúde exigida. Inafastável a conclusão de que o ato administrativo viola os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, assim, suscetível de correção pelo Poder Judiciário. Precedentes deste E. Tribunal.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Privado

Décima Câmara de Direito Privado

0837863-04.2023.8.19.0209

Relator: Des. Antonio Carlos Arrábida Paes

j. 31.07.2025 p. 14.08.2025

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Seguro. Recusa de pagamento de indenização por suposta exclusão de cobertura. Ausência de prova da excludente. Construção Nova. Responsabilidade objetiva da seguradora. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização securitária formulado por condomínio em virtude de danos causados pela ruptura de caixa d'água. A seguradora recusou o pagamento com base em suposta exclusão contratual referente ao desgaste natural dos materiais e ausência de manutenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a seguradora comprovou, de forma válida e suficiente, a existência de cláusula de exclusão de cobertura aplicável ao caso concreto; (ii) estabelecer se restaram demonstrados o dano e o nexo causal, elementos indispensáveis à responsabilização objetiva no âmbito das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato em análise está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da seguradora objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

4. Em hipóteses de exclusão de cobertura, incumbe à seguradora o ônus de provar o fato impeditivo do direito do consumidor, ônus este não satisfeito, tendo em vista sua inércia na fase probatória, conforme ID 119903502.

5. A ausência de transparência na apresentação da cláusula excludente – remissão a links ou documentos na internet – afronta os princípios da boa-fé, lealdade e informação, que regem as relações de consumo.

6. Os laudos constantes dos autos, tanto do condomínio (Doc. 90940702) quanto da empresa reguladora contratada pela seguradora (Doc.

90940717), indicam que se trata de construção nova, sem sinais de falta de manutenção ou desgaste acentuado dos materiais.

7. A existência de caixas d'água idênticas, ainda em funcionamento normal, reforça a ausência de evidência sobre a alegada excludente de cobertura.

8. A seguradora, ao firmar o contrato de seguro sem realizar vistoria prévia ou fazer ressalvas quanto à cobertura, assumiu o risco da contratação, não podendo, posteriormente, se eximir de suas obrigações contratuais.

9. Os gastos da parte autora estão comprovados e dentro do limite estabelecido na apólice (ID 90935437), sendo devida a indenização securitária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0829418-05.2024.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j. 13/08/2025 p. 15/08/2025

Direito Penal. Apelação. Estelionato e uso de documento falso. Absorção. Não Ocorrência. Dosimetria da Pena. Ausência de Illegalidade. Recurso a que se nega provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM juiz da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em cujos termos Sua Excelência julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado como incurso nas penas do artigo 171, caput, §4º, n/f do 14, II, e 304, c/c 297 (duas vezes) do Código Penal, ao total de 02 anos e 09 meses de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 16 dias-multa, à razão unitária do menor valor legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Princípio da absorção; (ii) dosimetria da sanção penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com o fim da instrução criminal, restou incontrovertido que o acusado iniciou a execução de um delito de estelionato, ao se valer de documentos falsos para tentar receber o benefício previdenciário de um senhor de 75 anos de idade no caixa de uma instituição financeira, mediante fraude, cuja consumação não se realizou por razões alheias à própria vontade. O apelante ainda fez uso de outras carteiras de identidade falsas em outras agências bancárias, das quais constam a sua fotografia, mas com qualificações de outras pessoas.
4. Não assiste razão à defesa quando requer a absorção dos delitos de uso de documento falso pelo estelionato, na medida em que as condutas que se amoldam ao tipo penal do artigo 304 do Código Penal e das quais o julgador fez uso para formar o seu silogismo jurídico não se exauriram no estelionato praticado no interior da agência bancária.
5. O acusado já havia feito uso de outras carteiras de identidade falsas em outras agências bancárias, cujas condutas não tiveram relação com o estelionato ora imputado na denúncia, daí porque o Enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não se aplica na hipótese dos autos.
6. A sanção penal foi fixada com base no critério trifásico do Código Penal e à luz do princípio da razoabilidade. O acusado ainda foi beneficiado com um erro material no cálculo, que se mantém em observância à vedação a reformatio in pejus.
7. Em que pese a reincidência do apelante, o regime prisional aberto se mantém, tal qual determinado na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso a que se nega provimento.

Tese: Quando o uso de documentos falsos não tiver relação com o estelionato e, por consequência, não se mostrar o meio necessário para a prática de qualquer delito, não há que se falar em absorção.

Legislação relevante citada: Artigos 171, caput, §4º, n/f do 14, II, e 304, c/c 297 (duas vezes) do Código Penal

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 756.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Banco é obrigado a restituir valores e pagar danos morais a consumidor que não conseguiu cancelar contrato

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Semana da Pauta Verde: ação vai impulsionar pauta ambiental com o julgamento de 1.175 processos

Fonte: TJRJ



INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ emite avisos sobre decisões de inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos TJ nº 223 a 228/2025, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de INCONSTITUCIONALIDADE julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados hoje (18/8) no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra do Avisos TJ nº 223 a 228/2025 ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF reconhece legitimidade do MP para firmar acordos com entidades desportivas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria, a legitimidade do Ministério Público (MP) para atuar em casos envolvendo entidades desportivas quando houver violação de direitos coletivos.

O colegiado estabeleceu, contudo, que essa atuação não deve alcançar questões estritamente internas dessas entidades, salvo nas hipóteses em que haja afronta à lei ou à Constituição Federal, ou em investigações de crimes e infrações administrativas.

A decisão foi tomada em sessão virtual encerrada em 8 de agosto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7580, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes. Para o decano, a Constituição e a legislação brasileira conferem ao Ministério Público competência para intervir em assuntos esportivos, desde que relacionados à proteção de direitos individuais ou coletivos.

O ministro destacou, entretanto, que essa atuação não pode ultrapassar o âmbito de autogoverno garantido constitucionalmente às entidades, admitindo exceção apenas para apurações criminais e administrativas ou nos casos de violação da legislação ou da Constituição.

O voto do relator foi acompanhado pela ministra Cármem Lúcia e pelos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Edson Fachin, Nunes Marques e Dias Toffoli.

Divergência

O ministro André Mendonça divergiu, entendendo que a atuação do Ministério Público deveria se restringir à proteção do consumidor ou a situações em que ficasse demonstrada, de forma concreta, a violação a direitos sociais, como saúde, integridade física, direitos trabalhistas, liberdade econômica e isonomia no tratamento de torcedores.

Os ministros Luiz Fux e o presidente do STF, Luís Roberto Barroso, não participaram do julgamento, em razão de impedimento e suspeição, respectivamente.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF afasta eficácia automática de leis estrangeiras no Brasil

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia de decisões judiciais, leis, decretos, ordens executivas de Estados estrangeiros em nosso país que não tenham sido incorporados ou obtido a concordância dos órgãos de soberania previstos pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras. A decisão foi tomada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 1178](#), proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), que contesta a legalidade de municípios brasileiros ajuizarem ações judiciais no exterior visando indenização por danos causados no Brasil.

A decisão vale para o caso concreto, que envolve ações de resarcimento relativas aos acidentes ambientais de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, mas os fundamentos do relator se estendem a todos os casos semelhantes. O Ibram alega ofensa à soberania nacional e afronta ao pacto federativo, além de irregularidades como contratos advocatícios de “honorários de êxito” ou “taxa de sucesso”, sem análise previa da legalidade pelo STF.

Em março de 2025, uma medida liminar da Justiça do Reino Unido determinou ao Ibram a desistência da ação no STF que pedia a suspensão dos contratos firmados entre escritórios ingleses e municípios brasileiros – Ouro Preto, Mariana, Aimorés, Baixo Guandu, Bom Jesus do Galho, Coronel Fabriciano, Ipaba, Marilândia e Resplendor. Esta medida liminar da Justiça inglesa foi comunicada ao STF pelas partes.

Necessidade de homologação

Com base na Constituição Federal, o relator ressaltou que decisões judiciais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil mediante homologação ou observados os mecanismos de cooperação judiciária internacional. De acordo com o relator, os princípios constitucionais da soberania nacional e

da igualdade entre os Estados tornam inadmissível que o Estado brasileiro se submeta à jurisdição de outro país, uma vez que as nações são consideradas iguais e, por isso, não podem exercer julgamento umas sobre as outras.

Segundo Dino, a decisão da justiça inglesa não tem eficácia em relação a órgãos públicos brasileiros e a empresas com atuação no Brasil. O relator avaliou que, no caso, estão sendo violados princípios essenciais do Direito Internacional e assinalou que a submissão de um Estado nacional à jurisdição de outro constitui um autêntico “ato de império”, ou seja, o exercício de suas prerrogativas soberanas.

Na avaliação do ministro, a decisão da Justiça inglesa evidencia o alto risco de que ações movidas por Estados e municípios em tribunais estrangeiros possam servir como instrumento para sanções e medidas contra o patrimônio nacional. Dino concluiu que desrespeitar a orientação da Constituição Federal do Brasil viola a soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

O ministro Flávio Dino decidiu, ainda, que Estados e Municípios brasileiros estão impedidos de propor novas demandas perante tribunais estrangeiros, em respeito à soberania nacional e às competências atribuídas pela Constituição ao Poder Judiciário brasileiro.

Sistema Financeiro Nacional

O ministro Dino determinou a notificação do Sistema Financeiro Nacional – Banco Central; Federação Brasileira de Bancos (Febraban); Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) – para que observem a decisão, evitando operações, transações e imposições indevidas, tais como transações, operações, cancelamentos de contratos, bloqueios de ativos, transferências para o exterior (ou oriundas do exterior) por determinação de Estado estrangeiro.

Dino também decidiu que o assunto será objeto de audiência pública, ainda sem data marcada.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF afasta procurador-geral do Maranhão por descumprir decisões da Corte

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 15/8 o afastamento imediato de Valdênio Nogueira Caminha do cargo de procurador-geral do Estado do Maranhão. Ele também está proibido de ocupar funções em qualquer um dos Poderes estaduais.

A cópia da sua exoneração publicada em diário oficial deverá ser enviada ao STF em até 24 horas. A ordem para afastamento também envolve a suspensão de salário e benefícios. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL 69486, movida pelo partido Solidariedade).

O afastamento foi determinado por descumprimento de ordens do STF. Conforme o ministro, o procurador tomou medidas para atrasar ou inviabilizar a decisão para suspender a nomeação de servidores por nepotismo.

Nepotismo

Em outubro de 2024, o ministro Alexandre havia suspendido a nomeação de cinco parentes do governador do Maranhão, Carlos Brandão, em órgãos e empresas públicas do estado. O ministro entendeu que as contratações caracterizavam nepotismo, prática vedada pelo Súmula Vinculante (SV) 13 do STF.

Mesmo com essa decisão, o Solidariedade informou ao STF que o procurador-geral do Maranhão havia autorizado a continuidade do pagamento de salário a um desses servidores e teria atrasado deliberadamente a exoneração de outro.

Afronta

Ao apreciar o caso, o ministro Alexandre de Moraes considerou que houve “clara afronta” à decisão do Supremo, com descumprimento parcial da determinação “de forma deliberada”. O procurador-geral não poderia fazer qualquer interpretação da ordem, como a possibilidade de manter a remuneração, disse o ministro.

“Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos”, destacou o ministro.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Tribunal não pode alterar valor da causa ao reexaminar recurso em juízo de retratação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão unânime, definiu que, uma vez fixado o valor da causa na sentença sem impugnação das partes, não é possível sua alteração no juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

O entendimento foi aplicado para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que, ao exercer o juízo de retratação após o julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, reduziu em 96,6% o valor da causa, o que repercutiu diretamente nos honorários de sucumbência.

Na origem, foi julgada procedente uma ação de usucapião, cujo valor da causa estava fixado em mais de R\$ 8 milhões. Em razão da sucumbência da parte ré, os honorários advocatícios foram arbitrados, por equidade, em R\$ 15 mil, conforme o artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Decisão do tribunal afetou base de cálculo dos honorários

Ambas as partes apelaram: os autores pediram a aplicação dos percentuais legais previstos no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, enquanto a parte contrária questionou o reconhecimento da usucapião. O TJPR manteve a sentença, e o recurso para o STJ sobre a questão dos honorários ficou sobrestado devido à afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos.

Com a posterior definição da tese firmada no Tema 1.076 do STJ – segundo a qual, em causas de valor elevado, devem ser aplicados os percentuais legais para fixação dos honorários –, o tribunal de segundo grau exerceu o juízo de retratação e fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, ao aplicar o novo critério, o tribunal também reduziu o valor da causa para cerca de R\$ 306 mil, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC. Contra essa decisão, os autores da ação interpuseram novo

recurso especial, argumentando que essa modificação não poderia ocorrer no âmbito restrito do juízo de retratação.

Correção só é possível até o momento da sentença

A ministra Nancy Andrichi, relatora do recurso, afirmou que o juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa quando este não refletir o conteúdo patrimonial em disputa ou o proveito econômico buscado pelo autor. No entanto, segundo ela, essa correção só é possível até o momento da sentença, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Após esse ponto, ainda que o valor da causa seja matéria de ordem pública, a ministra destacou que incide a preclusão pro judicato, impedindo sua rediscussão.

De acordo com Nancy Andrichi, o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do CPC tem alcance limitado: não permite rediscutir todas as matérias do recurso especial ou extraordinário, mas apenas aquelas que estejam em desacordo com a tese firmada em julgamento repetitivo.

Redução do valor representou reexame de questão já decidida

No caso em julgamento, a ministra considerou que a conduta da corte estadual representou reexame de questão já decidida e não impugnada, contrariando a lógica e os limites do juízo de retratação, pois a modificação do valor da causa não se relaciona com a tese do Tema 1.076. A ministra ressaltou que essa alteração não pode ser considerada como uma "questão ainda não decidida" que exigiria reavaliação, conforme previsto no artigo 1.041, parágrafo 1º, do CPC, pois o valor da causa já havia sido estabelecido e aceito anteriormente.

Para Nancy Andrichi, uma vez que a sentença reiterou o valor da causa apresentado pela parte autora na petição inicial, sem que tenha havido recurso quanto a esse ponto, "o tribunal de origem não poderia ter feito essa alteração, de ofício, ao exercer o juízo de retratação do artigo 1.040, inciso II, do CPC".

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Webinário promove diálogo para fortalecer prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar

Tribunais devem movimentar 48 mil processos durante Semana da Pauta Verde

CNJ amplia critérios de prioridade de julgamentos para o Mês Nacional do Júri

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.184 |

STJ nº 857 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON